PARECER nº 64554553.2025.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407867.000003/2025-13

EMENTA: 1. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE FARDAMENTO DESCARTÁVEL, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES URGENTES DO LAFEPE. 2. FRACASSO DO PROCESSO SEI Nº 0060407867.000069/2024-14, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024, VINCULADO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2024. PROCESSO SEI Nº 0060407867.000003/2025-13. DISPENSA Nº 008/2025, PROCESSO Nº 023/2025, ITEM 01. 02. 03 e 04. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, III, DA LEI FEDERAL 13.303/2016, QUANDO NÃO ACUDIREM INTERESSADOS À LICITAÇÃO ANTERIOR E ESSA, JUSTIFICADAMENTE, NÃO PUDER SER REPETIDA SEM PREJUÍZO PARA A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, BEM COMO PARA SUAS RESPECTIVAS SUBSIDIÁRIAS, DESDE QUE MANTIDAS AS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico **SEI nº 0060407867.000003/2025-13** que nos é apresentado com a observação da necessidade de tramitação de forma célere e urgente, visando atender as necessidades da Coordenadoria de Logística (COLOG), conforme o Termo de Referência (id 64709683), trás na sua justificava:

> *"2. DA JUSTIFICATIVA*
>
> *2.1 DA CONTRATAÇÃO*
>
> *2.1.1. Esse material é utilizado na área fabril do LAFEPE para evitar possíveis contaminações durante o processo de produção de medicamentos, objetivando portanto, suprir às necessidades de fornecimento interno do almoxarifado, bem como, para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas dos setores de produção.*
>
> *Em setembro de 2024 foi iniciado um processo licitatório para aquisição desse produto (0060407867.000069/2024-14), mas infelizmente o mesmo*

não logrou êxito, sendo declarado fracassado em janeiro de 2025.

> *O material de fardamento descartável é de muita relevância nos setores de produção do LAFEPE, e iniciar um novo processo licitatório seria além de dispendioso para o laboratório, traria consequências no processo produtivo, porque o estoque no almoxarifado está baixo, e não teríamos tempo para aguardar a conclusão do mesmo, sendo portanto prudente seguir com uma Dispensa de Licitação, por se tratar de uma aquisição emergencial.*

2.2 DO QUANTITATIVO ESTIMADO

2.2.1. Para chegar-se aos quantitativos descritos nesse Termo de Referência levou-se em consideração a mesma quantidade do processo de licitação fracassado, e que foi baseada no levantamento elaborado pela Divisão de Almoxarifado, no qual foram analisadas as demandas anteriores e o aumento no consumo do produto, diante do aumento também da produção de medicamentos para o Ministério da Saúde.

2.3 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.3.1. Devido ao valor estimado, a contratação por meio de dispensa de Licitação torna-se aplicável, ficando a disposição de todas as análises cabíveis e convenientes que o caso requer.

2.3.2. Após análise prévia de preços de mercado, tencionando a viabilidade da modalidade de contratação, foram observados que a utilização desta formalidade atende a necessidade e se revela vantajosa e econômica para este órgão.

2.3.4. A contratação se dará por meio de dispensa de licitação, conforme:

> *Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*
>
> *III- quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;*
>
> *E no caput do Art. 128 do Regimento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE;*

A dispensa de licitação esta devidamente autorizada pelo Diretor Administrativo e Financeiro do LAFEPE, conforme se verifica no documento de ID (63560478):

> ***"AUTORIZAÇÃO***
>
> *Em atenção à solicitação da Coordenadoria de logística - COLOG, contida no processo nº 0060407867.000003/2025-13 , AUTORIZO a Comissão de Licitação a formalizar a dispensa de licitação para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE FARDAMENTO DESCARTÁVEL, cujo valor estima-se em R$ 71.800,00 (setenta e um mil e oitocentos reais).*
>
> ***Sergio Luiz Noronha***

Diretor Administrativo e Financeiro"

Destacando-se, também, nos autos, a Declaração de Disponibilidade Orçamentária ID (63559472).

A matéria ingressa no jurídico acompanhado da CI 63/2025, emitida pela Comissão de Licitação do LAFEPE (id 64528387); e, a área requerente, após a análise do Mapa de Cotação (id 64434203), justifica a escolha do fornecedor no Termo de Referência (id 64709683), com o seguinte destaque:

> "*2.5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO A SER CONTRATADO*
>
> *2.5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR*
>
> *2.5.1. Conforme análise de cotações e critérios de julgamento, observou-se que a empresa DESCARTEX COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.165.933/0001-39), atende as especificações contidas neste termo, bem como apresenta maior vantajosidade na contratação com a administração pública, conforme mapa de cotação*
>
> *2.6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO A SER CONTRATADO*
>
> *2.6.1. Após realização de cotações pelo Setor de suprimentos (COSUP), observou-se que a empresa DESCARTEX COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 00.165.933/001-39) apresentou menor preço dentre as tomadas de preços com o mercado, conforme mapa de cotação.*"

Ainda no tocante à justificativa apresentada pela ausência de três preços na pesquisa de mercado, a Declaração - DIRAF (id 63503962), expõe a necessidade de aquisição, nos seguintes termos:

> "*Em razão da necessidade de instruir o processo licitatório por parte da autoridade competente quanto à pesquisa de preço apresentada pela coordenadoria de suprimentos (COSUP), e visando cumprimento do § 4º do Art. 06 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, vem essa Diretoria apresentar justificativa para a pesquisa com menos de três preços.*
>
> *Sabendo da necessidade do LAFEPE e visando suprir às necessidades de fornecimento interno do almoxarifado, bem como, para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas do setor de produção do LAFEPE;*
>
> *Considerando que a Coordenadoria de Logística (COLOG) iniciou em o processo n° SEI 0060407867.000003/2025-13 , enviando para a coordenação de suprimentos (COSUP) realizar a pesquisa de mercado para elaboração de mapa preço (64434203);*
>
> *Considerando que além da pesquisa de preços, o LAFEPE publicou o aviso de cotação em seu endereço eletrônico com o intuito de buscar novos fornecedores. Após elaboração do mapa de cotação, foi constatado que não*

foram apresentados três preços válidos para os itens solicitados no TR ;

Isto posto, entendemos que todas as etapas impostas pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020 para a formação de preços foram cumpridas e o número reduzido de cotações se deve a uma condição específica do mercado.

Sergio Luiz Noronha

***Diretor Administrativo e Financeiro*"**

Eis o que se tem a relatar, visto a solicitação de urgência no trâmite deste processo de aquisição. Destaca-se que a **análise é meramente jurídica, não adentrando na conveniência e oportunidade do ato administrativo decorrente**.

E, em considerações as anotações postas nos documentos que compõem este processo, podemos enquadrar a aquisição de forma técnico-jurídica do item 01, 02, 03 e 04 que foi objeto de uma licitação lançada, cujo resultado foi fracasso, com o agravante de não se poder repetir sem a incidência de um prejuízo ao LAFEPE, conforme noticiado; como também, uma aquisição em caráter de urgência, enquadrando-se de forma subsidiária em razão dos já citados eventuais prejuízos que possam advir pela ausência da aquisição pleiteada.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a presente análise limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídico-formais da consulta, não abrangendo questões técnicas, de planejamento, financeiras e/ou que envolvam discricionariedade administrativa. Desse modo, não se adentrará nos eventuais analises efetuadas pelos setores pertinentes, na regularidade dos valores e/ou especificações definidas e valoradas do bem adquirido pelo LAFEPE.

Como também, no posicionamento técnico exarado pela área demandante, nem no mérito da adoção de uma ou outra solução, a juntadas de documentos necessário e obrigatório para a contratação por serem fatores estranhos à competência desta análise consultiva.

Pois bem.

A fim de responder à solicitação da Comissão de Licitação contida no documento (id 64528387) no qual solicita a "*análise, aprovação e elaboração de parecer opinativo pelo órgão jurídico, e posterior envio à autoridade superior para ratificação*.", teceremos as considerações que seguem abaixo.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, taxativamente, traz as situações excepcionais de dispensa de licitação, dentre as quais se destaca a dispensa por razão de licitação fracassada, constante no artigo 29, inciso III, *verbis:*

> "*III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas*".

A doutrina extrai desse dispositivo legal, requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Contratação Direta Sem Licitação, 7ª

edição, Editora Fórum, atualizada com a legislação do Pregão, pág. 350.). São eles:

> "*a) ocorrência de licitação anterior;*
>
> *b) ausência de interessados;*
>
> *c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;*
>
> *d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;*
>
> *e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior*".

Nessa linha, há que se perquirir se os referidos requisitos encontram-se presentes neste procedimento.

Consultando os autos, verifica-se que houve uma licitação anterior, Pregão Eletrônico no **038/2024**, vinculado ao Processo Licitatório nº **074/2024**, Processo SEI nº **0060407867.000069/2024-14**, em que os itens perseguidos não obtiveram êxito em ser licitado, dado que fracassado na primeira e única tentativa.

A pretensão da Administração de promover a contratação direta encontra-se assim justificada na Comunicação Interna CI 6/2025 (id 61686749) em destaque o seguinte trecho:

> "*Solicito aquisição dos materiais descartáveis contidos no Termo de Referência (61642279) e SR (61639395) para utilização destes produtos nas áreas administrativas e de produção do LAFEPE. O Pedido justifica-se tendo em vista o fracasso (61131228) do processo licitatório 0060407867.000069/2024-14 que continham estes materiais.*"

A hipótese em análise seria a da licitação frustrada/fracassada que também se enquadra na análise realizada a luz da Lei Federal nº 8.666/1993, em situação análoga à prevista na Lei Federal 13.303/2016, seguida da justificativa da impossibilidade de sua repetição,

> "*(...)licitação fracassada gera o mesmo efeito de uma licitação deserta quando esses certames não puderem ser repetidos sem prejuízo para a Administração. Daí porque não seria razoável acreditar que a solução prevista pelo legislador teria cabimento apenas para os casos de licitação deserta. Conclusão nesse sentido determinaria a ocorrência de prejuízo para a Administração no caso da licitação fracassada. A 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009: 4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas. (TCU, Acórdão nº 4.780/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, DOU de 19.06.2012.) Com base nessas razões, conclui-se ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93 também nas hipóteses de licitação fracassada,desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação*".

Como acima mencionado, trata-se também de entendimento acatado pelo TCU, conforme se depreende do Acórdão n° 6.786/2012 - 1ª Câmara: "*É certo que a doutrina e a jurisprudência do TCU amparam a tese de que a ausência de interessados também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas desclassificadas".*

Destarte, existe fundamentação objetiva adequada para aplicar a dispensa de licitação do inciso III, do Art. 29, da Lei Federal 13.303/2016, tanto para as licitações desertas quanto para as fracassadas - abarcando, assim, as situações retratadas no presente feito.

Quanto ao segundo requisito, conforme leciona **Joel de Menezes Niebuhr**, "*o dispositivo em comento só justifica a contratação direta se a realização de nova licitação pública* ***impuser prejuízo para a Administração***. Nesse ponto residem as maiores dificuldades com relação ao inciso, dado que, evidentemente, não basta alegar qualquer sorte de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por corolário, poder-se-ia dizer, algum prejuízo. Sem embargo, ***requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição de licitação inviabilize ou provo que gravame a algum bem jurídico visado pela Administração".***

De fato, se, para configurar o "*prejuízo para a Administração*", bastar a alegação de que a realização de novo certame trará custos financeiros ou implicará demora no atendimento à necessidade administrativa, então toda e qualquer licitação deserta (ou fracassada), legitimaria automaticamente a contratação direta - o que obviamente não é a intenção retratada no dispositivo legal, ao exigir explicitamente a apresentação de justificativa para a impossibilidade de repetição da licitação anterior.

De todo modo, como prossegue o mesmo doutrinador, "*convém salientar que a análise do potencial prejuízo decorrente da repetição da licitação depende das peculiaridades de cada caso. Devem os agentes administrativos e os órgãos de controle agir com ponderação, sempre em vistas da razoabilidade, a fim de, efetivamente, curarem do interesse público*".

No presente feito, o requerente sustenta que à aquisição de material de fardamento descartável é necessária já que o material "*é utilizado na área fabril do LAFEPE para evitar possíveis contaminações durante o processo de produção de medicamentos, objetivando portanto, suprir às necessidades de fornecimento interno do almoxarifado, bem como, para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas dos setores de produção.*"

Ademais, a área demandante também lembra que a licitação já foi realizada uma vez e, falhando na ocasião no objetivo do processo licitatório - e, no entendimento do mesmo autor J**oel de Menezes Niebuhr**, tal circunstância age como presunção já permite presumir o prejuízo:

> "*Nesse passo, em casos bem diferentes do que nos foi submetido à análise, em que a repetição da licitação não implicaria prejuízos ao interesse público, deve-se repeti-la por mais uma vez. Renovada a licitação e, de toda a sorte, se mais uma vez o intento da Administração frustrar-se em face do desinteresse de terceiros,* ***o prejuízo ao interesse público passa a ser presumido, porque forçá-la a repetir sucessivas vezes processo de licitação já é o bastante, para, por si só, configurar o prejuízo ao interesse público.*** *Então, é por isso que se costuma dizer que, para aplicar a hipótese de dispensa entabulada no inc. V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, é necessário repetir a licitação por*

pelo menos uma vez. (...)".

Neste contexto, pode-se dizer que o prejuízo ultrapassa a esfera meramente financeira (custos com a realização de novo certame) e passa a afetar a própria satisfação da necessidade administrativa, que **corre o risco de permanecer desatendida enquanto se insiste numa licitação, ao que tudo indica, fadada ao fracasso**.

Porém, entendemos que a área demandante deverá recrudescer sua justificativa para demonstrar o efetivo prejuízo pela repetição da licitação. Ademais, há a impreterível necessidade de que o objeto licitado por dispensa de licitação seja idêntico àquele que foi licitado, sob pena de não poder ocorrer o enquadramento no art. 29, III, da Lei 13.303/2016, isto é, deve ser mantida na dispensa todas as condições preestabelecidas na licitação deserta/fracassada.

Nos dizeres de **Marçal Justen Filho** (Op. cit., pp. 242/243), "*a contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realizar a contratação nas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. Portanto, a alteração das condições importaria ofensa ao princípio da isonomia*".

De fato, tal elemento é essencial porque, muitas vezes, as condições específicas do certame acarretam o desinteresse das empresas em concorrer. Caso, na dispensa subsequente, tais condições sejam modificadas - sobretudo melhoradas -, ter-se-á desrespeitado não apenas o princípio da isonomia, mas também o da busca pela contratação mais vantajosa, pois, se os novos termos tivessem sido estipulados desde o início, poderiam ter atraído a efetiva participação e competição entre os fornecedores do ramo, com o sucesso da licitação.

Assim, é absolutamente fundamental que as mesmas condições da licitação deserta/fracassada sejam reproduzidas e praticadas na contratação direta -como reforçado pela Consultoria Zênite (Revista Zênite ILC n° 146, abril/2006, Seção Perguntas e Respostas, p. 328): *"(...) deve-se esclarecer que, por uma questão de isonomia, deverão ser mantidas no contrato celebrado por dispensa todas as condições exigidas para fins de habilitação e de execução do contrato"*.

Então, tanto os documentos exigidos no certame anterior para fins de atendimento dos requisitos no edital de licitação lançado, mais especificamente o tópico previstos no item 7 do Termo de Referência, no que se refere aos documentos de habilitação, e ainda quanto os aspectos concernentes à descrição do objeto e suas especificações mínimas, tais como quantidades, estimativa de preços, prazos de entrega, multas e os respectivos percentuais aplicáveis deverão ser observados no contrato celebrado por dispensa com base no art. 29, inc. III, da Lei nº 13.303/2016.

Tal imposição - manutenção de todas as condições preestabelecidas no edital anterior - tem a finalidade de evitar que sejam feitas exigências, quando da elaboração do instrumento convocatório, que inviabilizem a licitação ou tornem o certame deserto, com o intuito de possibilitar a contratação direta com determinada empresa, evidenciando burla à licitação e ao princípio da isonomia.

Como se vê, e nem poderia haver dúvida, dentre *"todas as condições preestabelecidas" na licitação deserta a serem mantidas na contratação direta, certamente incluem-se as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista (Conforme também fica claro na Decisão n° 655/95 - Plenário do TCU"*

Isso porque, obviamente, todo e qualquer requisito de habilitação potencialmente influencia a decisão das empresas de participarem ou não da licitação - e o fracasso do certame muitas vezes pode decorrer exclusivamente de tal fator. **Neste sentido, uma empresa que teria sido inabilitada na licitação deserta ou fracassada nunca poderia ser posteriormente contratada para o mesmo objeto pela dispensa de licitação.**

Desta forma, é absolutamente razoável a conclusão pela imprescindibilidade de demonstração dos mesmos e exatos requisitos de habilitação nas presentes contratações diretas - condição esta que, no momento, não se verifica plenamente. Afinal, a dispensa do inciso III do artigo 29 da Lei 13.303/2016 não admite qualquer modificação minimamente significativa das condições do certame original, sob pena de burla aos princípios constitucionais da obrigatoriedade de licitação e da isonomia - ainda que não intencionalmente ou por má-fé.

Por essa razão, e considerando o que foi apresentado pela área demandante, se pressupõe que não foram alteradas as condições impostas, quando da licitação do certame, conforme a justificativa apresentada pelo requerente e sob sua responsabilidade tais afirmações.

Assim, é de suma importância que o gestor observe as mesmas previsões editalícias, para realizar a futura contratação, sob pena de incorrer em ilegalidade.

De notar-se ainda, que foram juntados mapa cotações do objeto a ser adquirido, bem como Justificativa da ausência dos três preços na pesquisa de mercado. Registre-se, também, que deve ser verificada a regularidade cadastral/fiscal da pretensa contratada pela Comissão de Licitação.

Conforme se depreende do o objeto em análise, percebe-se que, dada a urgência da necessidade da aquisição do material para o LAFEPE, pode-se se enquadrar a aquisição no Art. 29, XV, da Lei Federal 13.303/2016, em situações de emergência, de forma subsidiaria, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Para a incidência dessa hipótese normativa de **contratação emergencial** o professor MARÇAL JUSTEN FILHO sustenta ser necessária a presença de dois pressupostos, quais sejam a previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitá-lo, *in verbis:*

> "***9.2.1) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano.***
>
> *Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental consiste na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente*

para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios. A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades necessárias de medicamentos para atender aos doentes e as quantidades de que dispõe em estoque. Por outro lado, há hipóteses em que a natureza da prestação a ser executada exige, necessariamente, uma delonga temporal que poderá propiciar a realização da licitação. Mas não se poderá adotar essa interpretação se, já elaborados os estudos preliminares, se verificar a necessidade emergencial de execução do objeto. A expressão "prejuízo" deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer "prejuízo" que autoriza dispensa de licitação. ***O prejuízo deverá ser irreparável****. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.* ***O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.***

(...)

9.2.2) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

A contratação imediata apenas será admissível se restar evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco*. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (...) Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993, 3ª. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019*".

Na confluência do exposto, adstrita ao exame dos aspectos jurídicos do expediente encaminhado, a Superintendência Jurídica do LAFEPE sente-se apta para emitir a sua conclusão sobe o tema submetido à análise.

CONCLUSÃO

A SUJUR manifesta-se pela **possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 29, inciso III, da Lei nº 13.303/2016,** com vistas à aquisição de MATERIAL DE FARDAMENTO DESCARTÁVEL, , visando atender as necessidades da Coordenadoria de Logística (COLOG), por meio de dispensa de licitação, a fim de atender as necessidades urgentes do LAFEPE, em decorrência dos Lotes Fracassados, ocorridos na licitação pretérita (Pregão Eletrônico nº **038/2024**, vinculado ao Processo Licitatório nº **074/2024**, Processo SEI nº **0060407867.000069/2024-14**) , **PROCESSO SEI Nº 0060407867.000003/2025-13. DISPENSA Nº 008/2025, PROCESSO Nº 023/2025, itens 01, 02,03 e 04,** desde que mantidas todas as condições preestabelecidas e seguidas todas as recomendações exaradas no presente Parecer, nada impedindo, contudo, que a Administração, com fundamento no Art. 50, VII, da Lei Estadual n.º 17.781/2000 possa delas dissentir, fundamentadamente.

De forma subsidiária a dispensa de licitação pode ser enquadrada na emergência que

autoriza a contratação direta, com fulcro no art. 29, XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, lembrando que na dispensa emergencial a contratação direta emergencial, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.

Necessário frisar que além do que se exige na contratação com esse fundamento emergencial, concomitantemente, exige-se seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

Diante do exposto, opina-se no sentido da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, desde que atendido as condições e recomendações ressalvas nesse Parecer.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407867.000003/2025-13 pela Coordenadoria de Logística (COLOG) , fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontua-se que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Dessarte, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR – Superintende Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 03/04/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64554553** e o código CRC **8B271FBA**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100